



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000328208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044291-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PAULO CESAR TRIGUEIRO MARINHO (INVENTARIANTE) e NYLZA TRIGUEIRO MARINHO (ESPÓLIO), é agravado ELY MARINHO STAFFORD (HERDEIRO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2044291-80.2025.8.26.0000

Agravantes: Paulo Cesar Trigueiro Marinho e Nylza Trigueiro Marinho

Agravado: Ely Marinho Stafford

MM. Juíza de Direito: Claudia Caputo Bevilacqua Vieira

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - 11ª Vara da Família e

Sucessões

Voto nº 5658

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pelo inventariante contra r. decisão que acolheu a manifestação da irmã do Agravante, fixando, a título de colação, o valor de R\$ 89.407,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume à possibilidade de ser (i) concedido o benefício da gratuidade em favor do Agravante e (ii) determinar que a herdeira providencie a documentação quanto ao bem recebido a título de adiantamento de herança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gratuidade da justiça em processos de inventário ou arrolamento reveste-se de particularidades, pois as custas processuais são suportadas pelo Espólio, e não pelo inventariante ou herdeiros. O pedido ainda não foi apreciado pelo Julgador monocrático e qualquer manifestação deste órgão recursal em relação à matéria suprimiria uma instância, o que é vedado pela sistemática processual-constitucional vigente. Indeferimento da concessão do benefício. Preparo recursal recolhido. 4. O adiantamento de valores da Autora da herança em favor da Agravada é fato incontroverso, pois a informação foi por ela trazido ao feito sucessório. Suscita o Agravante a divergência no que pertine ao valor a ser colacionado. Todavia, o Juízo oficiante determinou a apresentação de documentos pela herdeira agravada, também requisitando outros e determinando eventual manifestação do Agravante, o qual, contudo, preferiu quedar-se silente. 5. Agravante não trouxe aos autos prova acerca de suas alegações em virtude de sua própria inércia, não havendo como afastar o valor fixado pelo Juízo monocrático a título de colação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “A colação tem por fim igualar, na proporção



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecida no Código Civil, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuem os bens doados.”

Vistos.

Cuida-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Paulo Cesar Trigueiro Marinho contra a r. decisão de e-fls. 225/226, que no Inventário dos bens deixados por sua genitora, Nylza Trigueiro Marinho, ajuizado pela irmã do Agravante, Ely Marinho Stafford, entre outras deliberações, acolheu a manifestação dessa última fixando, a título de colação, o valor de R\$ 89.407,00.

Irresignado, insurge-se o inventariante, filho da falecida, requerendo, preliminarmente, a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

No mérito, alega que a herdeira não providenciou os documentos comprobatórios acerca do veículo recebido a título de herança, não se recordando do valor recebido, juntando aos autos a tabela FIPE de um veículo que não tem conhecimento, conforme por ela mencionado, o que dificultaria a ampla defesa e o contraditório.

Informa que o Juízo monocrático determinou a pesquisa Infojud, entretanto não foi trazida qualquer informação sobre o bem debatido, não sendo possível e justo ao inventariante aceitar os valores informados pela herdeira, por existir dúvida quanto ao valor do bem, que pode possuir inúmeras versões.

Sustenta ser necessário apurar a data da doação para realizar os cálculos com os índices em questão, sendo dever da parte o devido zelo com documentação, principalmente de valores recebidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

como adiantamento de herança, devendo a Agravada providenciar a respectiva documentação quanto ao veículo.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo; a concessão da gratuidade de justiça em favor do Agravante; e ao final, o provimento do recurso, para reformar a r. decisão agravada e determinar que a herdeira providencie a documentação quanto ao bem recebido a título de adiantamento de herança, prejudicando a apresentação das últimas declarações.

O recurso foi recebido sem a atribuição do efeito excepcional buscado pelo Agravante, ocasião em que determinado o recolhimento do preparo recursal em dez dias, sob pena de não se conhecer o recurso em virtude da deserção, nos termos do art. 1.007, *caput*, do CPC (e-fls. 236/239).

Apresentação de Contraminuta para que o recurso não seja conhecido e no mérito, para que não seja provido (e-fls. 246/250).

Recurso tempestivo, preparado, bem como reunidas as demais condições de admissibilidade, processe-se.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O adiantamento de valores da Autora da herança em favor da Agravada é fato incontroverso, eis que a informação foi por ela trazido ao feito sucessório na manifestação juntada nas e-fls. 111/116.

Suscita o Agravante a divergência no que pertine ao valor a ser colacionado, e nesse cenário, o Juízo oficiante determinou fosse juntado pela herdeira agravada, sua declaração de imposto de renda do



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ano de 2008, assim como que informasse os dados do veículo para ela doado e posteriormente alienado por sua filha, informando o ano da venda (e-fls. 192 na origem).

A Agravada manifestou-se nas e-fls. 195/197, também na origem, sobrevivendo nova decisão (e-fls. 209) que, diante da divergência instaurada sobre a questão, requisitou à Serventia a declaração de imposto de renda do Espólio do ano de 2008, bem como a apresentação pela Agravada do valor da Tabela Fipe do veículo a ela doado, no ano da doação (2008).

Posteriormente, foi determinada eventual manifestação do Agravante, o qual, contudo, preferiu quedar-se silente (e-fls. 221 e e-fls. 224 do feito sucessório), sobrevivendo a r. decisão guerreada.

Nesse cenário, a apresentação do valor da Tabela Fipe do veículo doado em favor da Agravada, bem como o ano da doação já haviam sido sinalizados pelo retro mencionada decisão de e-fls. 209 dos autos originários, inexistindo notícias de que o Agravante tenha, oportunamente se insurgido, interpondo o recurso correspondente.

De fato, o valor exato do bem adiantado não estava bem evidenciado nos autos, e por isso o Juízo oficiante oportunizou que as partes comprovassem suas alegações. Nada obstante, após manifestação da Agravada, buscando atender ao comando judicial de e-fls. 209, optou o Agravante, em seu turno, quedar-se silente, mesmo instado a se manifestar sobre o quanto aduzido pela recorrida.

Assim, os argumentos deduzidos pelo Agravante nesta irresignação não servem a desconstituir a r. decisão guerreada, especialmente porquanto as informações sobre o bem debatido não foram



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas submetidas às alegações da Agravada, mas como dito, da mesma forma, foi também oportunizado que o Agravante se manifestasse sobre os dados carreados por aquela, preferindo, todavia, quedar-se silente, quando instado a tanto.

Nesse cenário, a despeito de ter sido requisitada informações que se circunscrevem ao bem doado pela Inventariada pelo próprio Julgador monocrático, forçoso concluir que o Agravante não traz aos autos prova acerca de suas alegações em virtude de sua própria inércia, pretendendo que à Agravada seja imposto reunir prova documental sobre o patrimônio do Espólio para confirmar alegações fundadas em mera suposição, as quais, contudo, devem estar lastreadas em elementos probatórios mínimos, inexistentes no caderno processual.

Em suma, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como afastar o valor fixado pelo Juízo monocrático a título de colação.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão guerreada.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isso posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

CORRÊA PATIÑO
Relatora